



À Secretaria de Infraestrutura.



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia dos recursos interpostos pelas empresas AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA em face de decisão pela sua inabilitação, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso à lauda do Processo nº **SI-TP005/2023**, juntamente com as devidas informações e parecer desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu/CE, 17 de Agosto de 2023.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

*Recebido  
14/8/23*



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** SI-TP005/2023

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** SI-TP005/2023

**RECORRENTES:** AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70; e ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.342.816/0001-70

As Empresas **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70 e **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 15.342.816/0001-70, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Tomada de Preços nº SI-TP005/2023.

### 1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Senador Pompeu/CE, tendo lançado edital visando a contratação de empresa especializada para a implantação do sistema de abastecimento de água nas localidades de assentamento riacho do meio, entre rios, belo



monte e riacho verde, conforme convenio da FUNASA nº 0685118, conforme projeto básico, obteve a participação de diversas empresas.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas.

As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes protocolaram junto à Comissão, suas peças, com a devida discordância da causa de suas inabilitações.

## 2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

### 2.1. Admissibilidade dos Recursos

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

## 3. DO RECURSO DA EMPRESA AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



### 3.1. Breve síntese recursal

A recorrente apresenta em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada, não foi munida de legalidade. São os motivos causadores da inabilitação das recorrentes:

1. AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 10.480.822/0001-70, está inabilitada por não apresentar o item 4.2.2.3 do edital, que trata do documento de Constituição da empresa; (...)

Desta forma, argumenta em sede recursal que anexou Certificado de Registro Cadastral e que, por esta razão, deve ser revista sua inabilitação.

### 3.2. Do mérito

Esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

Por sua vez, o edital é o instrumento hábil em que a Administração estabelece suas normas e regras. Além disso, as exigências detêm um sentido próprio e específico por traz de cada mandamento.

No caso em comento, dispõe o edital acerca do rol de documentos necessários à comprovação de que a empresa está hábil a participar do processo licitativo. Não obstante, insta destacar que as exigências não são inúteis, mas trazem consigo um propósito claro e objetivo.

Todavia, o julgador, para o bem do objetivo da Administração, não deve se ater a mandamentos os quais se mostram por ademais exagerados ou até mesmo rigorosamente formais, pois, por mais que versem sobre o torneiro um rol de normas objetiva, o propósito da licitação jamais poderá ser deixado de lado.

Em processos administrativos “auxiliares”, categoria o qual se classifica o presente processo, a Lei de Licitações (8.666/93) reina como um grande guarda-chuva, trazendo premissas e máximas que auxiliarão a gestão para um julgamento mais adequado.

*As*  
*q*  
*[Signature]*



Neste condão, temos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode



descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

**Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 286/2002 Plenário**

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

**Decisão 168/1995 Plenário**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

**Decisão 107/1995 Segunda Câmara**

[grifos acrescentados]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

No caso em tela, observamos que a empresa foi inabilitada por deixar de apresentar documentação que comprovasse sua devida Constituição. Ressalte-se que tal documentação não dispõe e não comporta quaisquer outras similares ou análogas, sendo, portanto, insubstituível.

Assim, é latente a ausência de documentação de Constituição da empresa recorrente, nos termos do item 4.2.2.3 do edital.



No tocante a argumentação de que esta Comissão deveria diligenciar acerca do documento faltante antes de declarar inabilitada a Empresa, é imprescindível a leitura do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir *in verbis*:

**Art. 43 [...]**

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme se extrai da leitura do dispositivo legal supracitado, é uma faculdade da Comissão empreender, ou não, diligência em qualquer fase do processo licitatório. Entretanto, o mesmo dispositivo veda a inclusão, ainda que por meio de diligência, de qualquer documento que deveria, previamente, acompanhar a documentação da empresa participante.

Dito isso, uma vez que o documento ausente deveria acompanhar de início a **documentação** qualquer diligência empregada pela Comissão ainda não poderia incluí-lo no escopo documental já acostado à **habilitação inicial**. Por esta razão, a argumentação da Recorrente não merece prosperar.

#### 4. DO RECURSO DA EMPRESA ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA.

##### 4.1. Breve síntese recursal

A recorrente apresenta em sua peça argumentos a fim os quais demonstrariam que a decisão da Comissão de Licitações que a tornou inabilitada, não foi munida de legalidade. São os motivos causadores da inabilitação das recorrentes:

3. ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ nº 15.342.816/0001-70, está inabilitada por não apresentar o item "4.2.4.3 - DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-



OPERACIONAL, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE (Empresa), em seu nome, que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características: I – ESCAVAÇÃO EM ROCHA BRANDA A FRIO COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E ROMPEDOR ACOPLADO; II – RESERVATÓRIO ELEVADO”, do edital; (...)

Desta forma, argumenta em sede recursal que como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja a qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes a qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

#### 4.2. Do mérito

É importante ressaltar que se trata o presente pleito de seleção da melhor proposta para execução de obra pública de grande relevância para a população, e que diante desse distinto objeto, precisa esta Administração selecionar de fato a melhor e mais adequada e com a expertise necessária a fim de que de forma comprovada realize o serviço a contento.

Diante desse quadro e considerando que os Membros da Equipe de Licitação devem se ater aos ditames constantes do edital, não é dado ao agente público o direito de proceder conforme sua própria vontade, mas sempre em obediência às Leis e seus Princípios. Neste interim, destacamos o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Sobre este tema, debatemos brevemente:

Não obstante, a eventual não comprovação da capacidade técnica-operacional nos termos do item 4.2.4.3, é justificativa pertinente para excluir a expertise técnico-operacional da Recorrente.

Leciona o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Neste sentido, percebe-se que a ausência do nome da empresa proponente prejudica a avaliação de sua (in)aptidão nos termos da legislação em vigor.

Além disso, a identificação da empresa nos atestados apresentados é indispensável para garantir a licitude e transparência do processo licitatório. Desta feita, em que pese a documentação que acompanha a proposta da Recorrente, não são consideradas em seu favor no quesito atestação de técnico-operacional, posto a ausência do nome da Empresa.

Voltando ao caso concreto, compreendemos as razões perseguidas na peça da recorrente em questão, ao passo que, tem-se o entendimento consolidado de que os atestados de cunho técnico-operacional não devem ser exigidos chancelados por instituição profissional, mas simples comprovação de desempenho anterior que efetivamente se comprove a execução por parte da pessoa jurídica.

Neste ponto, verificamos o atestado apresentado e protocolizado no processo às fls. 1084 à 1087, e reafirmamos que ele atende perfeitamente o exegese do item editalício 4.2.4.3, pois como se expôs no parágrafo anterior, o edital não o requer averbado no CREA, assim como dispõe o Conselho Federal do CREA pela impossibilidade.

Não diferente deste alinhamento, o Tribunal de Contas da União aduz em seus julgamentos, que apenas o atestado técnico-profissional poderá ser exigido com o registro de acervo técnico junto ao conselho responsável, vejamos:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização



em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

Portanto, considerando que não há a expressa exigência no edital para que o atestado de capacidade técnico-operacional registrada no CREA ou CAU, e mais, considerando que o regramento vigente não permite tal exigência, faz-se necessário reconhecer a regularidade do documento apresentado.

## 5. DA DECISÃO

*Ex Positis*, após o debate acima, julgamos:

- a) Pelo Indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, mantendo sua inabilitação;
- b) Pelo deferimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pugnando pela reforma da decisão dantes proferida, tornando-a habilitada para prosseguir à próxima fase do processo licitatório em epígrafe.

É nossa revisão.

Senador Pompeu/CE, 17 de Agosto de 2023.

*Jose Higo dos Reis Rocha*  
JOSE HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente

*Antonio Francisco Alves Marcelino*  
ANTONIO FRANCISCO ALVES MARCELINO

Membro

*Edia Maria da Silva*  
EDIA MARIA DA SILVA

Membro



## TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS SI-TP005/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE ASSENTAMENTO RIACHO DO MEIO, ENTRE RIOS, BELO MONTE E RIACHO VERDE, CONFORME CONVÊNIO DA FUNASA Nº 0685/18, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO.

Assim, nos Termos do Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo da CPL, referente à TOMADA DE PREÇOS SI-TP005/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE ASSENTAMENTO RIACHO DO MEIO, ENTRE RIOS, BELO MONTE E RIACHO VERDE, CONFORME CONVÊNIO DA FUNASA Nº 0685/18, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSO, RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que NÃO deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e, reconheceu pela direito pleiteado em recurso pela ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, pugnando pelo seu deferimento, o que a torna habilitada.

Logo, verificamos que as decisões exaradas no julgamento dos referidos recursos administrativos estão pautados na Legislação vigente, assim como em consonância com os termos de edital.

Senador Pompeu/CE, 17 de Agosto de 2023.

**FRANCISCO VALBERLANIO MARTINS**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA